

PODER LEGISLATIVO



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

PROJETO DE LEI

Nº 541/2020

AUTORES:DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NO ESTADO DO PARANÁ.

PODER LEGISLATIVO



Assembleia Legislativa do Estado do Paraná

PROJETO DE LEI

Nº: 541/2020

AUTORES: DEPUTADO REQUIÃO FILHO

EMENTA:

INSTITUI O PROGRAMA DE PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO Nº: 4746/2020



00093843



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA

PROJETO DE LEI Nº 541/2020

Institui o Programa de Parentalidade Responsável no Estado do Paraná.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica estabelecido o Programa de Parentalidade Responsável no Estado do Paraná.

Parágrafo único. Entende-se, para efeitos desta Lei, como parentalidade responsável o dever do pai, mãe ou outro responsável de fato em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme artigo 227 da Constituição Federal. .

Art. 2º As medidas e princípios contidos nesta lei deverão observar, além de outras disposições, o contido na Lei Federal nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, bem como o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

CAPÍTULO II



PRINCÍPIOS E DIRETRIZES APLICÁVEIS

Art. 3º São princípios e diretrizes que devem nortear o Programa de Parentalidade Responsável:

- I – A priorização do melhor interesse e proteção integral da criança;
- II – A igualdade entre direitos e deveres dos genitores no que tange à educação, criação e sustento dos filhos;
- III – a função social da empresa e o incentivo à paternidade e maternidade responsáveis.

CAPÍTULO III

DO INCENTIVO À ADESÃO AO PROGRAMA EMPRESA CIDADÃ

Art. 4º O Poder Executivo incentivará a adesão das empresas com sede no Estado do Paraná a Adesão ao Programa Empresa Cidadã, por meio de isenções e deduções fiscais.

Art. 5º Serão realizadas campanhas informando a possibilidade de prorrogação das licenças maternidade e paternidade, bem como divulgação de informações acerca da Parentalidade Afetiva.

Art. 6º Fica estabelecido como Dia da Parentalidade Responsável o dia 19 de março.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 06 de Setembro de 2020.

REQUIÃO FILHO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

A possibilidade de oferecer aos pais e mães a prorrogação das licenças após o nascimento dos filhos é essencial para que se incentive, além do desenvolvimento das crianças, também a Parentalidade Responsável.

Se por um lado às mães costumam ser delegadas todas as obrigações pela criação dos filhos, por outro, os pais costumam ser pouco incentivados a exercerem suas responsabilidades.

É necessário que o Estado tome medidas no sentido de se evitar a ausência de registro dos filhos por parte dos pais, bem como, quando realizem o registro civil, também participem ativamente da vida das crianças, oferecendo além do auxílio material, também carinho, afeto, participando ativamente das decisões que envolvem a educação.

Desta forma, considerando a importância de possibilitar um convívio maior com os filhos, bem como incentivar a paternidade e maternidade responsáveis, conto com a aprovação de todos para a aprovação do

presente projeto.



Documento assinado eletronicamente por **Maurício Thadeu de Mello e Silva, Deputado Estadual**, em 14/09/2020, às 10:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0213643** e o código CRC **35E2674A**.

13177-69.2020

0213643v2



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO Nº 3368/2020 - 0213910 - DAP/CAM

Em 14 de setembro de 2020.

Certifico que foi recebido o **projeto de lei** em anexo, protocolado sob nº **4746** na sessão deliberativa remota de 14 de setembro de 2020, conforme art. 155 do Regimento Interno.

Encaminhe-se à DAP/SEAPO para anotações no sistema Infolep e à Diretoria para demais providências.



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Suede Magalhães de Abreu, Analista Legislativo - Assessor Legislativo**, em 14/09/2020, às 11:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0213910** e o código CRC **02B72591**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

CERTIDÃO

Certifico que a proposição protocolada sob o nº 4746/2020 – DAP, em 14/9/2020, foi autuada nesta data como Projeto de Lei nº 541/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 14/09/2020, às 22:52, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0215259** e o código CRC **9FD6922**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

INFORMAÇÃO

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.



Documento assinado eletronicamente por **Camila Brunetta Silva, Assessor(a) Administrativo**, em 17/09/2020, às 12:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0218030** e o código CRC **071CC329**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

DESPACHO - DL Nº 2/2021 - 0288834 - DL

Em 21 de janeiro de 2021.

Encaminhe-se o projeto de lei à Comissão de Constituição e Justiça.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



Documento assinado eletronicamente por **Dylliardi Alessi, Diretor Legislativo**, em 21/01/2021, às 14:29, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0288834** e o código CRC **563893AF**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Anibal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 541/2020

- VOTO EM SEPARADO -

Projeto de Lei nº. 541/2020

Autor: Deputado Estadual Requião Filho

INSTITUI O PROGRAMA DE PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NO ESTADO DO PARANÁ.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NO ESTADO DO PARANÁ. CRIANÇAS E ADOLESCENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - LEI FEDERAL Nº 8069/1990. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 165 E 173. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.

PREÂMBULO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Requião Filho, tem como objetivo instituir o Programa Estadual de Parentalidade Responsável no Estado do Paraná, o qual estabelece medidas para garantir o direito à integral proteção das crianças e adolescentes através da adoção de medidas que incentivem a possibilidade da presença e participação ampla dos pais na criação e educação dos próprios filhos.

FUNDAMENTAÇÃO

Salienta-se, inicialmente, que compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância com o disposto no artigo 41, I do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO

ESTADO DO PARANÁ, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade da proposição, bem como a técnica legislativa ora utilizada, através da emissão de parecer:



Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:

I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade, adequação regimental e caráter estrutural das proposições;

Quanto à competência para a iniciativa de projetos - fase introdutória do processo legislativo - estabelece o artigo 162, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, que caberá a qualquer membro da Assembleia. Vejamos:

Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá: Constituição Estadual – art. 65

I – a qualquer Deputado, podendo ser individual ou coletiva;

Nesta mesma discussão, a Constituição do Estado do Paraná, em seu artigo 65, estabelece:

Art. 65 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Quanto à competência relativa à matéria, a Constituição Federal dispõe sobre a competência concorrente dos Estados-membros de legislar sobre a proteção da infância e da juventude.

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XV - proteção à infância e à juventude;

Outrossim, estabelece o artigo 165, da Constituição Estadual, que é dever dos Estados em ação conjunta com a União e Municípios, cuidar da proteção especial da criança e do adolescente. Vejamos

Art. 165. O Estado, em ação conjunta e integrada com a União, Municípios e a sociedade, tem o dever de assegurar os direitos relativos à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à capacitação para o trabalho, à cultura e de cuidar da proteção especial da família, da mulher, da criança, do adolescente, do idoso e do índio. (grifo nosso).

Neste mesmo sentido a Constituição Estadual estabelece, em seu artigo 173 a proteção e a assistência à família:



Art. 173. O Estado e os Municípios assegurarão, no âmbito de suas competências, a proteção e a assistência à família, especialmente à maternidade, à infância, à adolescência, à juventude e à velhice, bem como a educação do excepcional, na forma da Constituição Federal.

A Lei Federal nº 8069 de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente – ao promover a doutrina da proteção integral, inaugura uma nova era de cuidados, políticas e atenção à criança e ao adolescente. É o que alude o seu art. 3º, vejamos:

Art. 3º A criança e ao adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Seguindo este raciocínio, o art. 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA dispõe como dever do poder público, em comunhão com a família, a sociedade e a comunidade, assegurar o direito à convivência familiar. Assim, segue:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Ressalta-se que a Constituição da República, em seu Capítulo VII – Da Família, Da Criança, Do Adolescente e Do Idoso -, assegura a Absoluta Prioridade à crianças, adolescente e jovens, nos termos do art. 227:

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A proposta tem como objetivo criar condições objetivas para que a aproximação familiar entre pais e filhos possibilite às crianças e adolescentes a construção de referências afetivas e sociais, garantindo plenamente seu amplo direito à proteção e ao seu desenvolvimento saudável.

Dessa forma, cria-se mais um instrumento que pretende possibilitar a recuperação da autoestima de crianças e adolescentes, por uma nova oportunidade de receberem afetos e cuidados.

O projeto não padece de vício de iniciativa, uma vez que a matéria pode ser objeto de legislação pelos Estados e a iniciativa igualmente não é privativa do Poder Executivo, uma vez que não cria nova atribuição ao Poder Executivo do Estado do Paraná. Seu texto apenas regulamenta determinadas atribuições já existentes, visando garantir plena exequoriedade a proteção à infância e à juventude, por meio de medidas adicionais a serem observadas no âmbito dos órgãos públicos do Estado do Paraná.

Apresenta-se, entretanto, **substitutivo geral ao Projeto** visando o ajuste formal do texto, bem como à supressão de artigos que concediam incentivos às empresas que adotassem a licença maternidade estendida, nos termos da Lei Federal n. 11.770/2008.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos **da Lei Complementar Federal nº 95/98**, bem como, no âmbito estadual, da **Lei Complementar nº 176/2014**, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se, no que concerne aos seus aspectos de constitucionalidade, de legalidade, de adequação regimental e de caráter estrutural, pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua constitucionalidade e legalidade.

Curitiba, 13 de abril de 2021.



DEPUTADO DELEGADO FRANCISCHINI

Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

DEPUTADO EVANDRO ARAÚJO

Voto em separado



SUBSTITUTIVO GERAL AO PROJETO DE LEI N. 514/2020

Nos termos do art. 175, IV, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, apresenta-se o presente substitutivo geral, com a seguinte redação:

Dispõe sobre a divulgação dos direitos e deveres relativos à Parentalidade Responsável no Estado do Paraná.

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a divulgação dos direitos e deveres relativos à Parentalidade Responsável no Estado do Paraná.

§1º. Entende-se, para efeitos desta Lei, como parentalidade responsável o dever do pai, mãe ou outro responsável legal ou de fato em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, conforme artigo 227 da Constituição Federal. .

§2º Também deverão ser divulgadas informações acerca do contido na Lei Federal nº 11.770, de 9 de Setembro de 2008, que instituiu o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, bem como o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei nº 8.069, de 13 de Julho de 1990.

Art. 2º Deverão ter destaque nas informações divulgadas os seguintes princípios relacionados a Parentalidade Responsável:

I – A priorização do melhor interesse e proteção integral da criança;

II – A igualdade entre direitos e deveres dos genitores no que tange à educação, criação, sustento dos filhos e exercício do Poder Familiar;

III – A função social da empresa e o incentivo à paternidade e maternidade responsáveis.

Art. 3º Fica estabelecido como Dia da Parentalidade Responsável o dia 19 de março.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Curitiba, 13 de abril de 2020.



EVANDRO ARAÚJO

Deputado Estadual

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei de Autoria do Deputado Requião Filho visa “Instituir o Programa da Parentalidade Responsável no Paraná”. A ementa do Projeto foi alterada neste substitutivo geral, bem como partes de seu texto, com vistas a adequar a redação do Projeto como um todo, sem, contudo, perder a sua essência de proteção à infância e juventude, na medida em que regulamenta determinadas atribuições gerais já existentes na Constituição Federal, Estadual e legislação infraconstitucional, visando garantir plena executoriedade a proteção à infância e à juventude, por meio de medidas adicionais a serem observadas no âmbito dos órgãos públicos do Estado do Paraná.

O dia 19 de março foi escolhido como a data comemorativa à Parentalidade Responsável, tendo-se em vista a comemoração, na Igreja Católica, do dia de São José, Protetor da Sagrada Família.



Documento assinado eletronicamente por **Evandro Jose da Cruz Araujo, Deputado Estadual**, em 13/04/2021, às 14:39, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Destito Francischini, Deputado Estadual - Presidente de Comissão**, em 13/04/2021, às 14:43, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcio José Pacheco Ramos, Deputado Estadual**, em 13/04/2021, às 15:45, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0341575** e o código CRC **1BC194E3**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INFORMAÇÃO

Senhor Diretor,

Informo que o Projeto de Lei nº 541/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, encontra-se em condições de prosseguir o seu trâmite.

O referido projeto recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça, o parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de abril de 2021.

Curitiba, 19 de abril de 2021.



Rafael Cardoso
Mat. 16.988

1. Ciente;
2. Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa Com Deficiência.



Dyllardi Alessi
Diretor Legislativo



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Praça Nossa Senhora de Salette S/N - Bairro Centro Cívico - CEP 80530-911 - Curitiba - PR - www.assembleia.pr.leg.br

PARECER DE COMISSÃO

PARECER PROJETO DE LEI Nº 541/2020

Projeto de Lei nº 541/2020

Autoria: Deputado Requião Filho.

INSTITUI O PROGRAMA DE PARENTALIDADE RESPONSÁVEL NO ESTADO DO PARANÁ. CRIANÇAS E ADOLESCENTE. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – LEI FEDERAL Nº 8069/1990. CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, ARTS. 165 E 173. CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 227. APROVAÇÃO. PARECER FAVORÁVEL NA FORMA DE SUBSTITUTIVO GERAL.

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 541/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, pretende instituir o Programa Estadual de Parentalidade Responsável no Estado do Paraná, o qual estabelece medidas para garantir o direito à proteção de crianças e adolescentes por intermédio de ações que promovam a viabilidade para que haja maior presença e ampla participação dos pais na criação e educação de seus filhos.

Em apertada análise, esses são os motivos e fatos que ensejam a propositura do presente Projeto de Lei.

É o relatório.

II - ANÁLISE

De início compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, em consonância ao disposto no artigo 62, do REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, manifestar-se sobre preposições relativas aos direitos da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência

Portanto, é legítimo a competência do presente parecer promover análise no que diz respeito ao mérito do projeto em tela, a fim de instituir o Programa Estadual de Parentalidade Responsável no Estado do Paraná, o qual visa garantir o direito à proteção de crianças e adolescentes, através da adoção de medidas que viabilizem e incentivem a atuação dos pais na criação, educação e desenvolvimento de seus filhos.

Assim no mérito, o presente projeto não possui nenhum óbice, uma vez que não fere os direitos da criança, do adolescente, do idoso e da pessoa com deficiência, trazendo inúmeros benefícios as crianças, decorrentes da participação ativa dos pais no seu desenvolvimento.

Desta feita, considerando que foram cumpridos os requisitos regimentais e legais relativos ao mérito da pretensão legislativa, não há que se falar em óbice ao projeto na presente comissão.

É O VOTO.

III – CONCLUSÃO

Nada mais havendo a acrescentar na conclusão da presente análise, encerro meu voto relatando pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 541/2020, de Autoria do Deputado Requião Filho, ante a evidente adequação aos preceitos legais ensejadores da atuação desta Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência

Sala das Comissões, 12 de julho de 2021.

**Deputado Cobra Repórter
Presidente**

**Deputado Gugu Bueno
Relator**



Documento assinado eletronicamente por **Gugu Bueno - Aldino Jorge Bueno, Deputado Estadual**, em 12/07/2021, às 12:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.assembleia.pr.leg.br/sei/verificar> informando o código verificador **0407229** e o código CRC **09335D0D**.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 15/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 541/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência. O parecer foi aprovado na reunião do dia 12 de julho de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência.

Curitiba, 2 de agosto de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 02/08/2021, às 16:01, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **15** e o código CRC **1B6B2D7C9E3F0CB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 13/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 11/08/2021, às 12:57, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **13** e o código
CRC **1B6C2F7F9B3D0BA**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 217/2021

Parecer ao Projeto de Lei nº 541/2020

Autor: Deputado Requião Filho

Relator: Deputado Soldado Fruet

Assunto: Institui o programa de parentalidade responsável no Estado do Paraná.

**COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA JUVENTUDE.
PROGRAMA DE PARENTALIDADE RESPONSÁVEL.
ARTS. 226, 227 E 229 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART.
4, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.069/1990. ART. 64 DO
RIALEP. PARECER FAVORÁVEL.**

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Excelentíssimo Deputado Requião Filho, que propõe instituir o programa de parentalidade responsável no Estado do Paraná.

O projeto de lei busca implantar o programa estadual de parentalidade com vistas a reforçar o papel fundamental dos genitores ou responsáveis na criação dos filhos. Para isso, o eminente parlamentar arrola regras e princípios, em conformidade com os mandamentos constitucionais e legais, com fito de garantir integral proteção às crianças, adolescentes e jovens, além de instituir, em 19 de março, o dia da parentalidade responsável.

Após inspeção dos requisitos que culminaram no parecer favorável pelas Comissões de Constituição e Justiça - CCJ e Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência, chegou à esta Comissão Permanente de Defesa dos Direitos da Juventude.

Superada esta breve introdução, passa-se à análise do projeto em tela.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta visa reforçar o arcabouço legal de amparo às crianças, adolescentes e jovens, replicando, em seu art. 1º, o disposto no artigo 227 da Constituição Federal, cujo teor conceitua o dever da família, assim como do Estado e da sociedade, assegurar a eles, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade ou opressão. Na mesma esteira, ratifica a imperiosa observância das Leis Federais nº 8.069 de 1990 (ECA) e 11.770 de 2008, essa



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

última, a qual cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal, e altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Nessa senda, diante do teor do projeto de lei em comento, é incumbência dessa Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude exarar parecer sob a matéria, consoante preconiza o artigo 64 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, *in verbis*:

Art. 64. Compete à Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude:

I - debater, orientar, apoiar e fiscalizar a atuação do poder público estadual na elaboração e execução de políticas públicas para a juventude;

II - analisar medidas que visem ao fortalecimento e à ampliação de programas destinados à juventude;

III - manifestar-se em proposições relativas aos interesses e direitos da juventude.

Portanto, indubitável que a matéria trazida pelo eminente Deputado, prevendo normas direcionadas aos jovens, é atinente à comissão.

Aliás, o tema é de tamanha importância que a Carta Magna disponibilizou o Capítulo VII inteiro para versar sobre a família, criança, adolescente, jovem e idoso.

Consoante mencionado, o artigo 227 da CRFB/88 consigna, nessas palavras, que

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Ou seja, expressamente consta o dever de todos, sob absoluta prioridade, salvaguardar os direitos das crianças, adolescentes e jovens. Na mesma direção, o artigo 229 traz o dever dos pais em assistir, criar e educar os filhos menores.

Tomando esse caminho, no campo infraconstitucional, a Lei nº 8.069 de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, aduz, no artigo 4º, parágrafo único, alínea "c", que a garantia de prioridade compreende a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Desse modo, verifica-se que a proposta do r. Parlamentar preenche todos os requisitos formais e, principalmente materiais, dado que estabelece um programa que vai ao encontro do interesse da juventude, pois pretende reforçar sua proteção e colocação no mercado de trabalho.

Ao criar uma data para celebrar o dia da parentalidade responsável, enaltece o importante papel que uma criação próxima dos pais, mães e demais responsáveis representa para o desenvolvimento do jovem.

Por derradeiro, patente a inexistência de vício material no que diz respeito as atribuições desta Comissão, o parecer é favorável.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, após minuciosa análise das exigências concernentes à esta Comissão, opina-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 541/2020, estando apto para prosseguir em sua tramitação e ulterior votação pelo Soberano Plenário.

É o parecer.

Curitiba, 13 de setembro de 2021.

SOLDADO FRUET

Deputado Estadual



DEPUTADO SOLDADO FRUET

Documento assinado eletronicamente em 14/09/2021, às 14:03, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **217** e o código CRC **1D6C3A1D6F3E8EE**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

INFORMAÇÃO Nº 736/2021

Informo que o Projeto de Lei nº 541/2020, de autoria do Deputado Requião Filho, recebeu parecer favorável na Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude. O parecer foi aprovado na reunião do dia 13 de setembro de 2021.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça, na forma de substitutivo geral;
- Comissão de Defesa dos Direitos da Criança, do Adolescente, do Idoso e da Pessoa com Deficiência; e
- Comissão de Defesa dos Direitos da Juventude.

Curitiba, 15 de setembro de 2021.

Rafael Cardoso
Mat. 16.988



RAFAEL LENNON CARDOSO

Documento assinado eletronicamente em 15/09/2021, às 15:08, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **736** e o
código CRC **1C6F3E1B7B2F9AB**



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 428/2021

Ciente;

Encaminhe-se à Diretoria de Assistência ao Plenário.

Dylliardi Alessi
Diretor Legislativo



DYLLIARDI ALESSI

Documento assinado eletronicamente em 20/09/2021, às 11:12, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **428** e o código CRC **1C6A3D1E7E2A9BB**